# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314614 - BA (2026/0285018-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON VICTOR ALVES SODRE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em feito no qual se discute o recebimento da denúncia e alegada inépcia da inicial acusatória.

2. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão acusador para determinar o recebimento da denúncia pela prática, em tese, do crime do art. 306 da Lei n. 9.503/1997, afastando a rejeição fundada no art. 395, III, do CPP. A defesa alegou contrariedade aos arts. 41 e 395, III, do CPP, sustentando ausência de justa causa e vício na atuação da Polícia Militar, com referência à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN sem lavratura de auto de infração.

3. Recurso especial inadmitido. Agravo em recurso especial interposto e decidido monocraticamente pela manutenção dos óbices. No agravo regimental, pretende-se afastar a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula n. 7/STJ, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a inépcia e assegurando o exercício da ampla defesa; (ii) saber se há suporte mínimo (materialidade e indícios de autoria) a justificar a ação penal, sendo possível o trancamento por ausência de justa causa na via especial; e (iii) saber se da tese de nulidade por vício de competência na aplicação da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, sem lavratura de auto de infração, pode-se conhecer, diante da ausência de prequestionamento e da necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA61086366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 61e18547-6d89-43bd-8286-256bf2786437**

5. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificando o agravado, classificando o crime e indicando testemunhas, o que viabiliza o contraditório e a ampla defesa. Inépcia afastada.

6. O recebimento da denúncia demanda cognição sumária, sem análise exauriente do mérito. A alegação de ausência de justa causa, na espécie, exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. A arguição de vício de competência e de nulidade dos atos praticados com fundamento na Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, sem a correspondente lavratura de auto de infração, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, caracterizando ausência de prequestionamento e impeditivo ao conhecimento na via especial.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61086366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 61e18547-6d89-43bd-8286-256bf2786437**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314614 - BA (2026/0285018-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON VICTOR ALVES SODRE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em feito no qual se discute o recebimento da denúncia e alegada inépcia da inicial acusatória.

2. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão acusador para determinar o recebimento da denúncia pela prática, em tese, do crime do art. 306 da Lei n. 9.503/1997, afastando a rejeição fundada no art. 395, III, do CPP. A defesa alegou contrariedade aos arts. 41 e 395, III, do CPP, sustentando ausência de justa causa e vício na atuação da Polícia Militar, com referência à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN sem lavratura de auto de infração.

3. Recurso especial inadmitido. Agravo em recurso especial interposto e decidido monocraticamente pela manutenção dos óbices. No agravo regimental, pretende-se afastar a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula n. 7/STJ, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a inépcia e assegurando o exercício da ampla defesa; (ii) saber se há suporte mínimo (materialidade e indícios de autoria) a justificar a ação penal, sendo possível o trancamento por ausência de justa causa na via especial; e (iii) saber se da tese de nulidade

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

por vício de competência na aplicação da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, sem lavratura de auto de infração, pode-se conhecer, diante da ausência de prequestionamento e da necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificando o agravado, classificando o crime e indicando testemunhas, o que viabiliza o contraditório e a ampla defesa. Inépcia afastada.

6. O recebimento da denúncia demanda cognição sumária, sem análise exauriente do mérito. A alegação de ausência de justa causa, na espécie, exigiria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. A arguição de vício de competência e de nulidade dos atos praticados com fundamento na Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, sem a correspondente lavratura de auto de infração, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, caracterizando ausência de prequestionamento e impeditivo ao conhecimento na via especial.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON VICTOR ALVES SODRE contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 183/189).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, reformando a decisão de primeiro grau para determinar o recebimento da denúncia oferecida contra o agravante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Eis a ementa do acórdão estadual:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 306 DA LEI N 9.503/1997. 1. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A PREFACIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CPPB. CABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E INDICAÇÃO DA AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE CARECE DE ANÁLISE EXAURIENTE DO MÉRITO CAUSAE. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 2.*

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

*CONCLUSÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou contrariedade aos arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal e vício na atuação da Polícia Militar.

O recurso especial foi inadmitido.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual se alega não incidirem os óbices elencados (e-STJ fls. 135/141).

Requer o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 143/149).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 174/180).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente requer seja o presente agravo regimental submetido à apreciação do órgão colegiado para julgamento, a fim de que se conheça do recurso e se afaste os óbices da Súmula n. 7/STJ e da alegação de ausência de prequestionamento, provendo o recurso especial e determinando a reforma do acórdão com o consequente restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia (e-STJ fls. 202/203).

É o relatório.

**VOTO**

A despeito dos argumentos trazidos pelo agravante, o recurso não apresenta elemento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Sobre o pedido de restabelecimento da decisão que rejeitou a inicial acusatória, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 66/67):

> *O Recorrente, pugnou pela reforma da Decisão que rejeitara a Denúncia, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, haja vista os elementos fáticos-probatórios produzidos na fase inquisitorial, bem como, a forma em que fora apresentada a trama delitiva na exordial, são suficientes a lastrear o recebimento da peça inaugural, porquanto se tratar de procedimento não exauriente do mérito causae. Assiste razão ao Recorrente. Ao analisar o decisum vergastado, tem-se que o Juízo a quo considerou que "a inexistência de demonstração da instauração do processo administrativo de fiscalização do trânsito retira a justa causa para a deflagração da ação penal - não por efeito do não preenchimento de uma condição de procedibilidade, mas por falta de demonstração mínima de que a abordagem*

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

*de trânsito e as provas delas resultantes estejam alinhadas com seu âmbito de produção nato, que não pode ser outro que não o do devido processo legal administrativo de fiscalização do trânsito de veículos automotores" (sic). Por esta esteira argumentativa, ainda asseverou o Magistrado singular, in verbis (ID. 94933912): "(...) A Resolução nº 432/2013 do CONTRAN só pode ser invocada e aplicada por agentes públicos regularmente investidos no poder de polícia administrativa sobre o trânsito de veículos automotores. O emprego de tal mecanismo por particulares, ou por agentes públicos estranhos ao sistema do CTB (servidores do Ministério das Relações Exteriores, fiscais do IBAMA, auditores dos Tribunais de Contas, etc.), é manifestamente ilegal, por vício de competência. (...)" (sic). Da análise de todo o material produzido nos autos, pondera-se que a peça inicial expõe de forma nítida o fato criminoso, às suas circunstâncias, a qualificação do Recorrido, a classificação do crime e o rol de testemunhas; na forma determinada pelo art. 41 do CPPB. Desse modo, verifica-se a devida adequação da conduta à norma, vez que, na peça vestibular, com base nos elementos informativos trazidos no inquérito policial, o membro do Ministério Público narrou de forma clara a conjuntura fática do crime. Conforme evidenciado nos autos de origem, existem questões que ainda precisam de esclarecimentos, sendo, por prudência, necessário aguardar a regular marcha processual, quando, no momento da instrução, poderão ser desanuviadas as obscuridades, podendo, como consequência lógica do processo criminal, resultar na condenação ou absolvição do Insurgido. Consabido, a denúncia é o ato processual por meio do qual o Estado-Administração, pelo seu órgão competente, que é o Ministério Público, dirige-se ao Juiz, dando-lhe conhecimento de um fato que reveste os caracteres de infração penal e manifestando a vontade de ver aplicada a sanctio júris ao culpado.*

A exordial, por sua vez, possui o seguinte teor:

*(...) Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 03 de abril de 2021, por volta das 18h00min., na Rua Tiradentes, bairro Morada da Lua, no Município de Barreiras/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, conduziu veículo automotor – VW/GOL, de cor branca e de placa policial JGA4135, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e de drogas. Conforme restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, policiais militares realizavam rondas no bairro Morada da Lua, no âmbito da operação "EMAÚS", quando se depararam com o citado veículo, conduzido pelo acusado com uma lata de cerveja em mãos. Ato contínuo, os policiais militares abordaram o acusado e, em busca pessoal, localizaram, no bolso de JEFFERSON, uma porção de "maconha". No interior do veículo, também foram encontradas seis latas de cerveja, sendo três ainda lacradas e três já consumidas. Questionado pelos policiais, o denunciado confessou ter ingerido bebida alcoólica, além de admitir que não possuía habilitação para conduzir veículo automotor. Registre-se que, no decorrer da abordagem, o acusado passou a adotar comportamento agressivo, proferindo palavras de baixo calão e desacatando os agentes públicos, ao dizer: "desgraça, porra, vai tomar no...". Ademais, resistiu à prisão, vindo a entrar em luta corporal com os integrantes da guarnição. Embora tenha se recusado a realizar o teste do etilômetro, os agentes constataram evidentes sinais de embriaguez no denunciado, tais como olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool e fala alterada. A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelos termos de declarações das testemunhas (fls. 03, 06, 09, 57 e 58), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 5), pela fotografia das latas de cerveja (fls. 10), pela confissão extrajudicial do*

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

*acusado (fls. 12), bem como pelo termo de alteração da capacidade psicomotora (fls. 15) e pelo registro de ocorrência da Polícia Militar (fls. 19). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JEFFERSON VICTOR ALVES SODRÉ como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n.º 9.503/97, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo legal, citando e interrogando o réu, bem como procedendo a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Penal, até final sentença penal condenatória (...)".*

Nesse contexto, da leitura da peça acusatória, diviso haver o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, porquanto a denúncia narrou de forma nítida o fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do agravado, a classificação do crime e o rol de testemunhas; na forma determinada pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Dessarte, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*

[...]

*2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.*

*3.* ***A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito****, e a especificação da data dos fatos,* ***não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado****, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.*

*4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.*

*5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado* (HC 356.598/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 17/10/2016, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

*PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*

*1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.*

*2.* ***Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.***

*3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

*4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido* (RHC 71.584/MG, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E AS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A denúncia ofertada em desfavor dos agravantes contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP.*

*2.* ***O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que, nos crimes de autoria coletiva, admite o oferecimento de denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira tênue, a ligação entre seus comportamentos e os fatos delitivos****. Precedentes.*

*[...]*

*6. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1.081.540/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUE. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 182 DO STJ E N.º 283 DO STF. PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA E NATUREZA GENÉRICA AFASTADAS. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO DELITO. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONDUTAS QUE FORAM INDIVIDUALIZADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A vantagem ilícita obtida pelo Agravante restou explicitada na denúncia, consistindo na frustração de pagamento de cheque, por meio de contra-ordem, e na venda de coisa alheia como própria, não prosperando a alegação de que a peça acusatória seria inepta por não ter descrito a presença de tal elementar.*
>
> *5.* ***A denúncia, embora não tenha individualizado as condutas de cada corréu na execução da empreitada criminosa, demonstrou a unidade de intenções e a coordenação das ações que culminaram na prática delitiva. A denúncia, portanto, não é genérica e tampouco inepta, mas apenas possui caráter geral, conforme é admitido pela jurisprudência desta Corte.***
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido* (AgRg no Ag 1353444/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011, grifo nosso.)

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial para a prematura interrupção da ação penal quanto ao delito imputado. A narração dos fatos na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

No que se refere à arguição de vício de competência e à nulidade dos atos praticados, notadamente do emprego dos mecanismos previstos na Resolução n. 432/2013 do CONTRAN sem a correspondente lavratura de auto de infração, tal matéria não foi enfrentada pelo acórdão atacado, nos termos aqui suscitados, de modo que o recurso padece de ausência de prequestionamento no ponto.

Outrossim, no caso, maiores incursões no acervo fático-probatório dos autos, com o intuito de acolher as teses defensivas de ausência de justa causa, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL APÓS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO*

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

*CONHECIDO. NÃO ENFRENTAMENTOS DOS ÓBICES. SÚMULA 182. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

*2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Correta, portanto, a decisão ora agravada.*

*3. Ainda que assim não fosse, para ser tida como apta, a denúncia precisa elucidar os fatos delituosos, narrando-os em todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*4. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.*

*5. Sobre esse tema, esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões. Destaco julgado da Sexta Turma, no qual se lê que as condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. (HC n. 543.683/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma D Je 2/9/2021).*

*6. Cumpre destacar que a denúncia nada mais é que uma proposta de acusação, cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, consistentes na individualização da conduta do acusado e na exposição dos elementos indispensáveis à constatação da conduta, em tese, criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.*

*7. Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.*

*8. Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por óbice da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.354.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61086496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42**
**Código de Controle do Documento: 61b1e8a1-6705-460d-92d5-44d3dddb637d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0285018-3

**AgRg no AREsp 3.314.614 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80061908220258050022

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON VICTOR ALVES SODRE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON VICTOR ALVES SODRE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA61063209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:22**
**Código de Controle do Documento: 0BD663F8-D428-4257-9954-9520AE9C9019**